



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503491-63.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ALEXSANDRO DE PAULA MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM a matéria preliminar arguida e, no mérito, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória proferida pelo D. Magistrado Sylvio Ribeiro de Souza Neto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1503491-63.2024.8.26.0530

3ª Câmara Criminal

Apelante: ALEXSANDRO DE PAULA MARTINS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6261

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI 11.43/06). Recurso defensivo:

Preliminar. Ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio. Prova ilícita. Inocorrência. Não caracterizada violação de domicílio. Ingresso no imóvel que foi autorizado pelo próprio réu. Legalidade da atuação policial. Presente, ademais, justa causa para a ação dos agentes. Policiais que, em patrulhamento de rotina, visualizaram o réu correndo para o interior da residência e sentiram forte odor de maconha. Situação de flagrância. Crime permanente. Rejeitada.

Mérito: absolvição por insuficiência probatória. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Palavras dos agentes públicos corroboradas por demais elementos acostados aos autos. Configuração do crime de narcotráfico imputado ao réu, que não exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a traditio, para consumação do delito. Situação de miserabilidade ou dificuldade econômica que não exime ou isenta o réu de responsabilidade criminal. Condenação mantida.

Dosimetria que não comporta reparos. Réu reincidente específico. Regime fechado mantido. Pedido para recorrer em liberdade/revogação da prisão preventiva. Não acolhimento. Acusado que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente modificação do quadro fático-jurídico. Requisitos da manutenção da prisão preventiva preenchidos. Recurso desprovido.

Alexsandro de Paula Martins, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Sylvio Ribeiro de Souza Neto, no processo nº 1503491-63.2024.8.26.0530, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto - SP, à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal, por violação ao artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (fls. 148/155).

Inconformada, a il. Defesa pleiteia, preliminarmente, o relaxamento do flagrante por ilegalidade da prisão e nulidade da prova. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória devido à falta de comprovação da comercialização das drogas. Por último, pede a revogação da prisão preventiva (fls. 140/146).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 170/175), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 185/191).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegalidade/ilicitude da prisão em flagrante e em consequência da prova, extrai-se do conjunto probatório amealhado, como se verá adiante, que a diligência dos policiais militares – ingresso em domicílio - com consequente prisão em flagrante delito pela posse e guarda de drogas ilícitas visando ao consumo de terceiros, portanto, ao tráfico, ocorreu de modo regular, com esboço em fundada suspeita de prática delituosa, inexistindo qualquer violação ao disposto no art. 240, do Código de Processo Penal.

Em apertada síntese, os agentes estatais relataram que estavam em patrulhamento de rotina quando notaram um indivíduo entrando repentinamente para o interior da residência, deixando o portão entreaberto. Nesse momento, desceram e realizaram contato com o réu que se encontrava na frente da residência, no portão. Durante as conversas, questionado sobre o forte odor de maconha, Alexsandro confessou que guardava drogas no local e autorizou a entrada dos agentes no local, indicando o local dos tóxicos.

O réu, em seu interrogatório, confirmou ter concedido autorização para que os agentes públicos ingressassem no seu imóvel.

Então, primeiramente, é de se ressaltar que o próprio acusado indicou aos agentes públicos sobre as drogas na sua residência e concedeu autorização para ingresso em domicílio, o que, por si só, já confere legalidade ao ato.

Nesse sentido, colaciona-se julgados desta e. Corte:

APELAÇÃO – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – Nulidade por invasão de domicílio – Inocorrência – Presença de fundadas razões diante da abordagem de corréu com drogas que indicou a residência como local de armazenamento de mais entorpecentes tendo havido, ainda, autorização de ingresso pelos moradores – (...) – Rejeição da preliminar e desprovemento dos recursos (TJSP; Apelação Criminal 1500154-45.2019.8.26.0626; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caraguatatuba - Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022);

Apelação criminal - Tráfico de drogas – Impossibilidade do acolhimento da tese de ilicitude da prova por invasão de domicílio – Exceção prevista na Constituição da República Federativa do Brasil – Fundadas razões que antecedeu o ingresso na residência, que também foi franqueado pelo réu - Preliminar afastada - (...) – Recurso da defesa PARCIALMENTE

PROVIDO (TJSP; Apelação Criminal 1500552-49.2020.8.26.0628; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022).

Em segundo lugar, o fato de o réu ter se evadido repentinamente, durante patrulhamento para o interior da residência, também configura justa causa para a busca domiciliar, não havendo que falar em desvio de finalidade ou nulidade decorrente deste ingresso em domicílio pelos agentes.

Com efeito, tal hipótese de flagrante delito por guarda e posse de drogas legitimava a diligência policial na residência.

Há de se ressaltar que a hipótese fática configura crime permanente e, nesse caso, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Desse modo, enquanto o crime estiver ocorrendo, agentes de segurança poderão proceder à busca domiciliar, independentemente da existência de mandado judicial.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.*

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - Tratando-se os delitos de tráfico ilícito de substância entorpecente e posse de arma de fogo de crimes de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a busca domiciliar que culmina com a prisão do paciente em flagrante, não constitui ilegalidade, pois evidenciada a figura do flagrante delito, o que, a teor do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autoriza o ingresso, ainda que sem mandado judicial, no domicílio alheio (Precedentes). Ademais, restaram observados os requisitos previstos no art. 304, do CPP. II - Os policiais que participaram da custódia em flagrante do paciente podem figurar como testemunhas no auto de prisão."(HC 27269/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 25/08/2003). (...) Writ denegado. (HC 124444 MG 2008/02817-0. Min. FELIX FISCHER; julgamento 19/03/2009; T5 QUINTA TURMA; Publicação DJe 01/06/2009.

Portanto, não houve a alegada violação ao domicílio, pois, como já foi dito, havia fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência, afastando-se qualquer sorte

de nulidade da prova derivada da atuação estatal.

Nesse sentido, colaciona-se julgados desta E. Corte:

*Apelação criminal - Tráfico de drogas – Impossibilidade do acolhimento da tese de ilicitude da prova por invasão de domicílio – Exceção prevista na Constituição da República Federativa do Brasil – Fundadas razões que antecedeu o ingresso na residência, que também foi franqueado pelo réu - Preliminar afastada - Autoria e materialidade demonstradas - Conjunto probatório satisfatório – Impossibilidade de absolvição por suposta insuficiência probatória – Afastamento do aumento procedido na pena-base, redimensionando-a para o piso mínimo - Inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em virtude da reincidência específica apresentada pelo apelante, o que também obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de sursis – Afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006 – Redimensionamento das penas - Impossibilidade de se modificar o regime prisional escolhido no primeiro grau de jurisdição em razão da reincidência específica apresentada – Recurso da defesa **PARCIALMENTE PROVIDO** (TJSP;*

Apelação Criminal 1500552-49.2020.8.26.0628;
Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão
Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de
Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do
Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro:
07/07/2022).

Ainda, cumpre trazer à baila decisão do
Supremo Tribunal Federal sobre a justa causa autorizadora das
ações policiais de busca pessoal, veicular ou domiciliar:

“O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Essa é a orientação que vem sendo adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em julgados recentes (HC 201.874 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 30/06/2021; HC 202.040 MC/RS, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 11/06/2021; RHC 201.112/SC, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 28/05/2021; HC 202.344/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 28/05/2021; RE 1.305.690/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/03/2021; RE 1.170.918/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 03/12/2018), da qual destaco o RHC 181.563/BA, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020, que registrou:

*“O crime de tráfico é permanente e, portanto, a busca domiciliar no imóvel não configura contrariedade ao inc. XI do art. 5º da Constituição da República. No caso dos autos, há, ainda, a notícia judicialmente adotada pelo Tribunal de origem de que **“...constata-se que agentes policiais, após receberem denúncias sobre a ocorrência de tráfico de drogas, apontando a alcunha e o endereço do recorrente, empreenderam diligências a fim de averiguar o quanto informado e lograram surpreendê-lo com excessiva quantidade de maconha, tendo, posteriormente, com o consentimento do réu, consoante extrai-se do seu próprio interrogatório, dirigido até sua residência, local onde encontraram mais drogas”**. (RE 1447374 / MS - MATO GROSSO DO SUL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023)*

Não há, desse modo, qualquer ilicitude ou nulidade a ser reconhecida.

Superada a matéria preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Alexsandro de Paula Martins foi processado pela prática do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque, 08 de novembro de 2024, por volta das 19h00min, na Rua Conde de Irajá, nº 612, bairro Vila Virgínia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, guardava e tinha em depósito drogas, para entrega a consumo de terceiros, mediante venda, a caracterizar a traficância (cf. laudos de constatação fls.18/21, laudo de exame químico-toxicológico fls. 62/64, auto de exibição e apreensão fls. 15/16 e fotografias fls. 28/31), substâncias estas capazes de determinar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar: a) 04 (quatro) “tijolos” de fragmentos vegetais embalado sem plástico envolto por fita adesiva, da substância “maconha”, com o princípio ativo (TETRAHIDROCANABINOL – THC), pesando 4.100g (quatro mil e cem gramas; b) 01 (um) invólucro plástico contendo fragmentos vegetais da substância “maconha”, com o princípio ativo (TETRAHIDROCANABINOL – THC), pesando 1.182,53g (mil cento e oitenta e dois gramas e cinquenta e três centigramas); c) 01 (um) invólucro plástico contendo fragmentos contendo fragmentos vegetais da substância “maconha”, com o princípio ativo (TETRAHIDROCANABINOL – THC), pesando 111,90g (cento e onze gramas e noventa miligramas).

Na ocasião, policiais militares realizavam patrulhamento na Rua Conde de Irajá, nº 612, bairro Vila Virgínia, quando avistaram o o acusado que estava em atitude suspeita defronte ao imóvel, e ao notar a presença da polícia, empreendeu

fuga adentrando rapidamente no interior de sua residência.

Deste modo, os policiais foram ao referido imóvel, onde foram recepcionados por Alexsandro, que, indagado se possuía algo ilícito no imóvel, autorizou a entrada dos policiais na residência e confirmou que estava guardando drogas no local.

Realizada busca domiciliar, com o auxílio do réu, os policiais localizaram, num quarto, nos fundos do imóvel 4 (quatro) “tijolos” e duas sacolas contendo maconha, pesando aproximadamente 5,4kg (cinco quilos e quatrocentos gramas), além de embalagens plásticas, duas balanças de precisão, dentre outros.

Em seu interrogatório policial, Alexsandro confessou o crime de tráfico de drogas, alegando que receberia quinhentos reais por semana para guardar as drogas, para pessoa que não quis identificar (fl. 06).

A traficância ilícita restou evidenciada, tendo em vista as circunstâncias do flagrante, especialmente a expressiva quantidade de substância apreendida (maconha), suficiente para entrega a diversos usuários e dependentes químicos, pelos depoimentos dos policiais militares, pela reincidência específica (fls.38/43) e a confissão do acusado, além das demais particularidades da ocorrência, sobretudo a dinâmica dos fatos que resultaram na prisão em flagrante do imputado.

Esses são os fatos.

A materialidade veio comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, exame de constatação provisória (fls. 18/21), exame químico-toxicológico (fls. 70/72), bem como pela prova oral colhida no curso da instrução.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

Os policiais militares Adriano Campos Alves e Sandro Augusto Florentino de Barros Júnior relataram, em juízo, que estavam em patrulhamento quando viram movimentação e alguém adentrando rapidamente ao portão, o qual ficou entreaberto. Os policiais verificaram o acusado no portão, com quem conversaram e perguntaram sobre o forte cheiro de maconha no quintal. O réu respondeu que estava guardando drogas no imóvel e franqueou a entrada à residência, mostrou o local da guarda do entorpecente e afirmou receber a quantia de quinhentos reais pela guarda.

A testemunha Betania Benedita dos Santos da Silva, companheira de Alexsandro, informou que estava na casa quando a polícia chegou. Viu a droga depois que o acusado foi preso. Não sabia que ele guardava droga no local.

O acusado Alexsandro de Paula Martins, interrogado pela autoridade policial (fls. 06/07), alegou que, na

data dos fatos, policiais militares estiveram em sua residência. Franqueou a entrada dos agentes e confessou que estava guardando as drogas no imóvel onde reside. Estava passando por dificuldades financeiras e por isso concordou em guardar as drogas, vez que iria receber quinhentos reais por semana. Não pode dizer o proprietário da droga em questão, a fim de assegurar sua segurança e integridade física. Indicou à equipe onde as drogas estavam.

Sob o crivo do contraditório, repetiu a versão dantes apresentada, acrescentando que estava com dificuldade financeira para pagar o aluguel e por isso consentiu com a guarda dos entorpecentes. Conseguiu a substância para guardar e receberia o suficiente para pagar seu aluguel. Estava na casa fazendo janta, os policiais adentraram e pediram para abrir a porta e perguntaram se tinha algo ilícito, respondeu que estava guardando drogas e mostrou onde estavam.

Essas são as provas dos autos, suficientes para sustentar a condenação do réu pelo delito de tráfico de drogas.

Com efeito, destaca-se que ambos os policiais militares, ouvidos ao longo do procedimento, relataram de forma congruente, segura e coesa como se deram os fatos que culminaram com a apreensão dos tóxicos, em meio à patrulhamento de rotina.

Os agentes públicos, observe-se, não deram indícios de que agiam com tendenciosidade; tampouco transpareceram qualquer sorte de motivo escuso na incriminação do acusado. Daí que, com efeito, não é possível, simplesmente, presumir sua parcialidade. Mesmo porque, note-se, não faria sentido o Estado atribuir a agentes públicos a função de realizar investigações, monitoramentos e prisões em flagrante, porém negar credibilidade aos depoimentos prestados em decorrência desse mister.

Não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram

confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 — SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª

Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Anote-se que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, não havendo nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Portanto, nada há nos autos que possa sugerir que tenham artificialmente engendrado esse episódio de modo e para o fim de prejudicar o réu.

Ademais, o próprio acusado admitiu a guarda do material proscrito, alegando que se submeteu a isso por estar passando por dificuldade financeira.

Contudo, a mera alegação de dificuldade financeira, pura e simplesmente, não escusa ou legitima a sua atuação em descompasso com a Lei.

Competia à Defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a comprovar suas alegações e assim desconstituir a higidez da prova produzida pela acusação; todavia, nada fez nesse sentido.

Com efeito, o crime de narcotráfico imputado ao réu não exige qualquer ato de mercancia – como exaustivamente alegando em sede de apelação –, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente (caso dos autos), não se exigindo a *traditio* para consumação do delito.

Ainda, não vale descuidar que o réu foi preso com significativa quantidade de entorpecentes (5.394,43 gramas), além de ser reincidente específico.

Desta forma, a responsabilidade **Alexsandro de Paula Martins** está comprovada pela robustez do conjunto probatório carreado aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar factual e objetivamente sua defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e a condenação era mesmo de rigor.

Passo à análise da reprimenda.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 42, da Lei 11.343/06.

1ª fase. O d. Magistrado sentenciante assim constou: *“Dentre as circunstâncias judiciais, são desfavoráveis as consequências do crime ante a expressiva*

quantidade de drogas (4 tijolos perfazendo 5.394,43g de maconha), circunstância indicativa das consequências nefastas em potencialmente atingir maior número de pessoas quando da distribuição das drogas”.

Elevou, portanto, de forma fundamentada e adequada, a pena-base, fixando-a em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

2ª Fase. Compensada a agravante da reincidência específica (proc. 0001977-96.2017.8.26.0530 – fl. 38) com a atenuante da confissão espontânea.

3ª Fase. Não concorreram causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Veja-se. Não era mesmo hipótese de se aplicar o redutor do § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/06, dada a reincidência específica do acusado.

Assim, não satisfeitos os requisitos cumulativos para concessão da benesse, restou a pena dosada de forma definitivamente no patamar anterior.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, correta a fixação do regime inicial fechado como medida necessária e suficiente para a

prevenção e reprovação do crime, considerando o quantum de pena imposto, somado as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência específica do acusado, o que exige maior rigor na penalização, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

O traficante, de grande ou pequeno porte, é um dos responsáveis diretos pela onda de violência que avassala o país. A insuficiência do estabelecimento de qualquer outro regime inicial que não o fechado, para a repressão e prevenção do tráfico ilícito de entorpecentes é patente de maneira que, frise-se, neste caso, não se amoldaria ao sistema repressor-ressocializador do Direito Penal.

Substituição. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que ausentes os requisitos legais, nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal ou a concessão de *sursis*.

Por fim, o pedido formulado pela d. Defesa, para que o acusado recorra em liberdade ou tenha sua prisão preventiva revogada, encontra-se prejudicado diante do presente julgamento.

Verifica-se, ainda, que o apelante permaneceu preso durante toda a instrução criminal e o e. Juízo *a quo*, quando da prolação da sentença, fundamentou expressamente a necessidade da manutenção da custódia cautelar. Confira-se:

“Em virtude da reincidência, bem como da manutenção de motivos que deram ensejo à prisão cautelar (págs. 45/48), sobretudo agora por estar emoldurada a condenação ao caput, do artigo 33, da Lei 11.343/06, ou seja, revestida de natureza hedionda, aqui renovada a contemporaneidade da segregação também para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto com a elevada pena e regime prisional a perspectiva de evasão do distrito da culpa se potencializa; portanto, o acusado não poderá apelar em liberdade, anotando-se inexistir óbice a essa condicionante (verbete nº 9, súmula do Superior Tribunal de Justiça)”.

A propósito, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

“no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie. A "orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva" (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha: AgRg no HC 563.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020.” (STJ, AgRg no HC 789167 / PE, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06/03/2023).

Ante o exposto, **rejeita-se a matéria preliminar arguida** e, no mérito, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória proferida pelo D. Magistrado Sylvio Ribeiro de Souza Neto.

HUGO MARANZANO

Relator